



TC 026.170/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São José do Egito/PE

Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59) e Dutra Brito Ltda. – ME (CNPJ 07.414.614/0001-69)

Procurador/Advogado: não há

Relator: André Luís de Carvalho

DESPACHO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59), ex-prefeito de São José do Egito/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução de ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’ objeto do Convênio 478/2003 (Siafi 490229).
2. Cumprindo proposições acolhidas pelos dirigentes da Secex-TO após a instrução inaugural (peças 6-8), o ex-prefeito Evandro Perazzo Valadares foi intimado a apresentar alegações de defesa e justificativas, mediante oficialização de citação (peças 22 e 27-28) e audiência (peças 21 e 25-26).
3. Os avisos de recebimento que retornaram dos Correios apontam que ambos os expedientes epistolares que formalizaram as medidas processuais acima descritas foram validade entregues em 6/7/2017 (peças 25-26 e 27-28). Assim o prazo idêntico fraqueado para apresentação de defesa (15 dias) em ambas as hipóteses de tratamento processual findou em 21/7/2017, com base na forma de contagem regimental.
4. Todavia, em 14/7/2017, portanto, tempestivamente, o responsável protocolizou requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, por igual período facultado originalmente, aduzindo necessidade de mais tempo para realizar levantamento técnico de engenharia sobre a funcionalidade da obra, bem como de suas eventuais pendências técnicas, de forma a combater as deficiências arguidas pelo TCU (peça 24).
5. Embora tenha formalizado a solicitação reportando-se somente o Ofício 409/2017-TCU/Secex-TO, que cumpriu o mister de promover a citação (peça 22), provavelmente por lapso, por racionalidade e coerência com a situação que envolve o responsável opinamos que a prorrogação de prazo deve ser deferida em favor tanto da apresentação de alegações, quanto de justificativas, eis que o requerente está sendo alcançado em sede de citação e de audiência nestes autos (peça 21), e tudo relacionado à execução do mesmo ajuste convenial.
6. Há delegação de competência conferida pelo Relator (Ministro Substituto André Luís de Carvalho) para conceder prorrogação para apresentação de alegações de defesa, bem como de justificativas, por uma só vez, desde que haja motivo justo e respeitado o prazo máximo de 30 dias, conforme teor do inciso III, do art. 1º, da Portaria-GAB-ALC nº 1/2014.
7. Também há subdelegação da prerrogativa acima em favor do titular ou substituto da Diretoria desta Secretaria (inciso III, do art. 1º, da Portaria Secex-TO nº 2/2017).



8. Assim esclarecido, fica autorizada a prorrogação de prazo requerida para atendimento da citação, contado do término do prazo anterior, estendendo-se seus efeitos igualmente ao prazo originalmente concedido para a apresentação de justificativas objeto de audiência.

9. Conforme prescrevem o § 2º, do art. 8º e o § 6º, do art. 19, da Resolução TCU 170/2004, bem como a orientação presente no Memorando-Circular 40/2015-Segecex, o deferimento da prorrogação de prazo nestes casos independe de comunicação e de ciência aos que a requereram.

Secex-TO, 28 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Moraes Reis

AUFC/CE – Matrícula 8141-8

Diretor – Em Substituição